



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a informação contida no parecer do evento 1039, PROMOÇÃO1, determino as intimações do Grupo Devedor e da Administração Judicial.

2. Do pedido de autorização para alienação de 60% do imóvel de matrícula n.º 915 do CRI de Pelotas, de titularidade da Planalto Transportes Ltda. (evento 996, PET1).

Tratando-se de imóvel residencial em condomínio com terceiros (possuidores do imóvel), que não faz parte do ativo financeiro da empresa, diante do teor do parecer do Ministério Público (evento 1035, PROMOÇÃO1) e da manifestação da Administração Judicial (evento 1010, PET1 - item 3), **não vislumbro óbice à alienação na forma pretendida pelo Grupo Recuperando.**

No mais, destaco que deverá ser observada a disposição contida no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

3. Da dispensa das certidões de regularidade fiscal pelo Grupo Devedor (evento 996, PET1).

Ciente dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público e pela Administração Judicial sobre o tema e orientação jurisprudencial.

Não obstante, registro que tal pedido será objeto de análise por este Magistrado quando da prolação de decisão sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4. Da autorização para leilão de semoventes na data de 10 de setembro de 2023 (evento 1029, PET1).

Pretende o Grupo Recuperando a concessão de autorização para alienação, em leilão, no dia 10 de setembro de 2023, de 40 touros com mais de 25 meses a 36 meses, da raça Brangus, contabilizados no ativo não circulante da recuperanda JMT Agropecuária Ltda.

Como já dito, na decisão proferida no , a análise do pleito está atrelada à observância da regra contida no artigo 66, da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/ 2020, que disciplina a alienação dos bens integrantes do ativo não circulante das empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Logo, pela redação do artigo suprarreferido, é imprescindível a autorização judicial para a alienação de bens que compõem o ativo immobilizado da empresa em recuperação, após a distribuição do processo de Recuperação Judicial.

In casu, concernente aos 40 (quarenta) Touros da raça Brangus, considerados como reprodutores e matrizes, o Grupo alocou os semoventes no ativo immobilizado - ativo não circulante - e, por conseguinte, imprescindível que, para a alienação, necessária a observância da regra contida no artigo 66, da Lei n.º 11.101/2005.

Saliento que, como os semoventes citados no parágrafo anterior, compõem o ativo immobilizado e, portanto, tem o potencial de afetar os interesses dos credores e a medida pretendida facilita a fiscalização pelo auxiliar do Juízo e pelos demais partícipes do feito, com atenção aos princípios de publicidade e transparência, que devem reger a recuperação judicial e em consonância aos objetivos do instituto, previstos pelo art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, a empresa Recuperanda deve informar quais semoventes foram vendidos, os valores com cada uma das vendas e os respectivos compradores.

Dito isso, considerando as ponderações prestadas pela Administração Judicial na petição do evento 1030, PET1, não vislumbro razões para não autorizar o leilão dos semoventes, na data de 10 de setembro de 2023.

Isso posto, considerando-se que a venda vai ser operada por meio de leilão, que demonstra a lisura do ato e, que, principalmente, está amplamente divulgado nas mídias e, por conseguinte, é acessível a todos os credores do Grupo, **autorizo a venda dos 40 (quarenta) Touros da raça Brangus descritos na exordial, por meio do leilão virtual aprazado para o dia 10 de setembro de 2023.**

Para mais, registro que, de modo a assegurar os direitos dos credores e a própria eficácia do processo recuperacional, os valores obtidos com a venda dos ativos não circulante deverão ser depositados nos autos da Recuperação Judicial, ao menos até a análise das manifestações constantes no evento 960, PET1 e no evento 966, PET1.

5. Da Autorização para venda de Gado de Corte (evento 1029, PET1).

Em atenção à manifestação da Administração Judicial (evento 1029, PET1) e diante do parecer ministerial (evento 1035, PROMOÇÃO1), autorizo a venda dos semoventes (gado de corte) indicados na petição do **evento 1029, PET1 (70 fêmeas, com mais de 36 meses da Raça Brangus)**, desde que observado o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 66 da LRF.

Intimadas as partes, automaticamente, via Sistema.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 1/9/2023, às 15:36:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045349343v10** e o código CRC **ffd4efe2**.

1. Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5015904-97.2021.8.21.0027

10045349343 .V10